

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371172

ACÓRDÃO

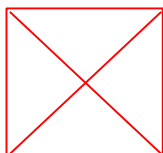
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001351-90.2023.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante JOÃO CIRILO DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NATALIA RANZANI FERRI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U.: a) concederam ao apelante os benefícios da justiça gratuita; b) deram provimento ao recurso, para rejeitar o pedido de indenização por danos morais, condenada a autora a pagar ao corréu honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, subordinada eventual execução à prova de que deixou a condição de necessitada. Em tudo o mais, mantiveram a r. sentença.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.832

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001351-90.2023.8.26.0549

COMARCA: SANTA ROSA DE VITERBO

APELANTE: JOÃO CIRILO DUARTE

APELADA: NATALIA RANZANI FERRI

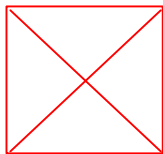
VEÍCULO – ALIENAÇÃO – DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA ASSINADO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR SEM PROVA DA MUDANÇA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO EM DATA ANTERIOR – RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELO IPVA DAQUELE EXERCÍCIO – PROTESTO DE CDA QUE NÃO CONFIGURA ILÍCITO INDENIZÁVEL POR PARTE DO ADQUIRENTE – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REJEITADO, PROVIDO O RECURSO DO CORRÉU.

Cuida-se de ação ordinária movida por Natalia Ranzani Ferri contra João Cirilo Duarte e a Fazenda do Estado de São Paulo, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 86/90, apenas para condenar o primeiro a pagar à autora a título de danos morais a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

João Cirilo apelou, requerendo os benefícios da justiça gratuita e buscando afastar a condenação, sustentando em suma que o débito de IPVA do veículo placas FJD4A41 do exercício de 2022 é de responsabilidade da autora e o protesto do título ocorreu por culpa dela.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada havendo nos autos que coloque em dúvida a alegação de hipossuficiência formulada pelo apelante, que no ano-calendário de 2023 não registrou rendimentos (fls. 101), de rigor conceder-lhe assistência judiciária.

Passando ao mérito, verifica-se que o inconformismo merece acolhida.

Com efeito, não havendo prova de que a propriedade do veículo tenha sido transferida no ano de 2021 e assinado o documento de transferência em 28 de março de 2022, a autora não pode reclamar do protesto levado a efeito em março de 2023, pois quando do fato gerador do IPVA figurava no DETRAN como titular do domínio.

Em tais condições: a) concede-se ao apelante os benefícios da justiça gratuita; b) dá-se provimento ao recurso, para rejeitar o pedido de indenização por danos morais, condenada a autora a pagar ao corréu honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, subordinada eventual execução à prova de que deixou a condição de necessitada. Em tudo o mais, fica mantida a r. sentença.

RICARDO FEITOSA
RELATOR